

§ 3º - Considera-se como dia útil, para os efeitos deste artigo, aquele em que haja expediente bancário.

**Subseção V**

Da lavratura, do registro e da certidão de protesto  
Art. 582 - Será tirado no prazo da lei o instrumento do protesto de título que não for pago ou retirado em tempo pelo portador.

§ 1º - O prazo para tirada do protesto é de três dias úteis, a partir da apresentação do título, letra ou documento em cartório, contando-se o conforme o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O instrumento de protesto poderá ser lavrado em extrato, com uso de termos impressos, desde que dele constem os elementos essenciais do título, na forma da legislação específica.

§ 3º - No instrumento de protesto constará o inteiro teor da resposta dada pelo que recusou o aceite ou pagamento do título, a qual será transcrita na certidão que venha a ser fornecida.

§ 4º - O protesto de duplicata de serviço sem aceite somente será tirado se esta vier acompanhada do contrato que lhe deu causa e da prova documental da efetiva prestação do serviço.

§ 5º - No instrumento de protesto de que trata o parágrafo anterior, ou no de indicação do título nele referido, será transcrita, mencionada ou anexada cópia autenticada da prova que o portador apresente de haver cumprido os requisitos exigidos pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 5.474/68.

§ 6º - A data do protesto será imediatamente consignada no título e no livro-talão, mediante carimbo.

Art. 583 - O protesto de título referido no § 1º do art. 1º da Lei de Falências só poderá ser lavrado mediante apresentação dos próprios autos em que se processou a verificação judicial da conta.

Art. 584 - As cópias dos instrumentos de protesto lavrados serão encadernadas em ordem cronológica e numérica, formando livro de registro de protestos contendo até quinhentas folhas.

Art. 585 - O protesto não será tirado em face de:

- a) irregularidade formal verificada após a protocolização do título;
- b) desistência do apresentante;
- c) pagamento em cartório, no prazo legal;
- d) sustação, por ordem judicial.

§ 1º - A desistência será formalizada por escrito, pagas pelo apresentante as despesas efetivadas.

§ 2º - O título cujo protesto houver sido sustado judicialmente só será pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 3º - Revogada a ordem de sustação, proceder-se-á ao protesto independentemente de nova intimação de devedor, sacado, aceitante ou emitente.

Art. 586 - O oficial somente fornecerá certidão depois de efetivado o protesto, dela fazendo constar:

I - o motivo (falta de pagamento, de aceite ou devolução), figurando unicamente o nome da pessoa, física ou jurídica, contra quem foi tirado o protesto, e excluídos coobrigados, avalistas ou endossadores;

II - declaração eventualmente prestada ao cartório pelo interessado diretamente vinculado aos títulos levados a protesto;

III - a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no CPF ou no CGC, do título eleitoral ou da carteira profissional, sempre que qualquer desses dados conste do título.

§ 1º - É vedado o fornecimento a terceiro de relação de títulos apontados, mesmo sob a forma de certidão, requerida indiscriminada e genericamente, somente podendo ser prestadas informações individualizadas.

§ 2º - A Corregedoria Geral da Justiça decidirá sobre o fornecimento de relação diária de protestos tirados, a entidades

que a requeriram para fins de cadastro reservado; a relação, caso deferida, será entregue a pessoa credenciada pela entidade, que firmará recibo em livro próprio, pagos os emolumentos devidos.

§ 3º - O fornecimento da relação a que se refere o parágrafo anterior será suspenso se o seu caráter sigiloso for desatendido.

§ 4º - Da relação referida no § 2º constarão:

- a) nome do devedor;
- b) CPF, CGC ou documento de identidade;
- c) espécie do título;
- d) valor;
- e) nome do credor;
- f) observações.

**Subseção VI**

**Da entrega do instrumento de protesto**

Art. 587 - A devolução do título protestado será ao portador, contra a entrega do talão que lhe fora fornecido no ato da apresentação.

Parágrafo único - Em caso de extravio do talão, o título será entregue ao portador que tal declarar expressamente.

**Subseção VII**

**Do cancelamento de protesto**

Art. 588 - O protesto poderá ser cancelado pelo oficial ou responsável pela serventia quando posteriormente pago o título, nos casos e formas estabelecidos em lei.

§ 1º - O cancelamento do protesto, se fundado em motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial.

§ 2º - Na impossibilidade de o devedor exibir o título protestado, far-se-á o cancelamento mediante apresentação da declaração a que se refere o art. 3º da Lei nº 6.690/79, ou de cópia autenticada, que ficará arquivada na serventia quando a declaração referir-se a mais de um título.

§ 3º - Cancelado o protesto, não constará de certidão o protesto ou o seu cancelamento, salvo solicitação escrita do devedor ou requisição judicial.

Art. 589 - Serão conservados, em lugar próprio, sob responsabilidade do oficial:

I - por dois anos, os documentos necessários referentes a títulos apresentados, protestados ou não (cartas dos portadores, originais de contraprotostos transcritos ou não transcritos por terem sido apresentados fora do prazo, comprovantes de intimação ao sacado, cópias de editais etc.);

II - por três anos:

a) os blocos utilizados de talões de entrega de títulos, com a respectiva via não destacável e toda a documentação necessária à comprovação do pagamento e ao reembolso de títulos liquidados em cartório;

b) os documentos necessários ao cancelamento do protesto, quando exibido o título;

III - por vinte anos:

a) os títulos protestados e não retirados, as cópias dos instrumentos de protestos, mandados, contrafez e outros documentos oriundos de autoridade judicial;

b) os documentos necessários ao cancelamento do protesto, quando o cancelamento for procedido sem a exibição do título protestado.

Art. 590 - O oficial convalidará a certidão expedida nos seis meses anteriores, se nenhum assentamento houver sido feito sobre o assunto.

§ 1º - A convalidação far-se-á mediante visto lançado na própria certidão.

§ 2º - O visto será lançado de emolumentos, salvo os de busca, quando o interessado apresentar a certidão de busca e apreensão.

**TÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DAS CUSTAS E DOS EMOLUMENTOS**

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 591 - As serventias judiciais e extrajudiciais afixarão, em local visível e que facilite o acesso e a leitura pelos interessados, quadro de no mínimo 1,00 m x 0,50 m, contendo:

I - as tabelas publicadas pela Corregedoria Geral da Justiça, com os valores de custas ou emolumentos correspondentes a cada ato, atualizados e expressos em UFERJ's e cruzeiros;

II - aviso de que a serventia dispõe, para consulta pelos interessados, de exemplares dos atos da Corregedoria Geral da Justiça atinentes a custas e emolumentos;

III - esclarecimento de que qualquer irregularidade na cobrança de custas ou emolumentos deve ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça ou à Equipe de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV - tratando-se de cartório de registro civil das pessoas naturais, a divulgação da gratuidade dos atos previstos no art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na forma de cartazes impressos ou confeccionados em caracteres de fácil leitura, com, no mínimo, dois centímetros de altura.

Parágrafo único - As serventias extrajudiciais oficializadas afixarão, ademais, modelo de documento de arrecadação preenchido.

Art. 592 - Constitui falta grave o servidor remunerado pelos cofres públicos:

I - receber diretamente importância destinada ao pagamento de custas ou emolumentos, salvo quando inferior a um centésimo da UFERJ ou nas hipóteses e segundo formas autorizadas;

II - deixar de anotar o valor das respectivas custas ou emolumentos à margem de ato sujeito à tabela.

Art. 593 - Ao titular de serventia não oficializada, no caso de aposentadoria, ou a seus herdeiros, no caso de morte no exercício do cargo, fica garantida, conforme o caso:

a) a percepção das custas ou dos emolumentos que forem devidos pelos atos efetivamente praticados até o evento;

b) a indenização do material de consumo de sua propriedade que estiver sendo utilizado, bem como do uso de imóvel, utensílios, telefone e instalações de que for locatário, proprietário ou utente, constitutivos do acervo indispensável ao funcionamento da serventia.

Art. 594 - O recolhimento de custas, emolumentos e acréscimos que constituam receita do Estado, em caso de paralisação total ou parcial do BANERJ, será feito no primeiro dia de normalização do serviço.

Parágrafo único - Tratando-se de ato cartorário desde logo expedido, a serventia receberá do requerente o valor correspondente em cheque, que será depositado no BANERJ no primeiro dia de normalização do serviço.

Art. 595 - A Legião Brasileira de Assistência, a Fundação Leão XIII, as Pastoris da Arquidiocese do Rio de Janeiro, os escritórios-modelos das Faculdades de Direito que ministram o estágio de prática forense e organização judiciária incluem-se como entidades patrocinadoras da assistência judiciária gratuita, devida aos hipossuficientes pelas serventias judiciais e notariais.

Parágrafo único - As entidades mencionadas neste artigo encaminharão os beneficiários da gratuidade dos serviços notariais, na Comarca da Capital, ao Colégio Notarial do Brasil, Seção deste Estado, para atendimento por serventia designada mediante distribuição; nas Comarcas do Interior, a distribuição será feita pela Subseção local do Colégio Notarial ou, à sua falta, pelo cartório secretário do juiz diretor do foro.

**Seção II**

**Das serventias judiciais**

Art. 596 - As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do primeiro grau de jurisdição serão